



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.003175/2006-71
Recurso nº 163.106 Embargos
Acórdão nº 2403-00.469 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/03/1994

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - EMBARGOS - OMISSÃO

Devem ser acolhidos os embargos a fim de suprir falta de fundamentação de dado utilizado para tomada de decisão.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, por meio do documento trazido ao processo, sanar a omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da

Silva. Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Com fulcro no art. 64, I do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, Procurado da Fazenda Nacional, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração, contra o Acórdão nº 2403-00.056, de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por ter se fundamentado em dado sem indicação de fonte.

Analisando o processo, e conforme Embargos de Declaração apresentado, verifica-se que um dado utilizado no processo está correto e que a apontada omissão de sua fonte pode ser sanada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de omissão pelo fato de o Acórdão 2403-00.056 se fundamentar em dado sem indicação de fonte.

Especificamente, o lançamento em questão, NFLD 37.009.450-6, substitui a NFLD 35.718.362-2, levada à ciência da CBA e anulada por vício formal.

No relatório do acórdão consta o texto abaixo transcrito:

O período do levantamento é de 1 a 3/1994. A notificação substituiu a NFLD DEBCAD 35.718.362-2, levada à ciência da CBA em 17/12/2004 e anulada por vício formal. (grifei)

A omissão apontada pela embargante é não constar nenhuma informação sobre a data da realização do lançamento original.

O que ocorreu foi que busquei dados e informações em várias fontes para bem fundamentar meu voto. Nessa busca verifiquei que a notificada tomou ciência do lançamento original em 17/12/2004 e utilizei essa informação.

Registro que consta do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, folha 14, a observação abaixo transcrita, que informa que a notificação original era datada de 2004.

-observação: esses documentos e aqueles constantes da NFLD 35.718.362-2/2004 -poderão ser utilizados para levantamento de nova NFLD substitutiva, se for o caso. (grifei)

Também consta do recurso voluntário, folha 113, o seguinte texto:

Com efeito, conforme disposto no relatório fiscal, a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD n.º 35.718.362-2 (lavrada em 28/10/2004), a qual foi anulada por vício formal. Todavia, a fiscalização manteve o período autuado, correspondente a janeiro/1994 a março/1994, apesar de terem se passado mais de 10 anos entre o fato gerador e o lançamento do débito (19.06.2006).(grifei)

Para fazer prova da data da ciência do lançamento original, trago aos autos o documento, folha 149, contendo a informação utilizada para fundamentar a decisão presente no acórdão.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 35564.003175/2006-71
Acórdão n.º **2403-00.469**

S2-C4T3
Fl. 153
